



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.694 - RJ (2013/0170398-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA NORMANDO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA

EMENTA

CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que restou configurado o dano moral sofrido pelo autor decorrente da falha na prestação de serviço prestado pelo réu, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a falha na prestação de serviço prestado pelo réu, foi fixado o valor de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.694 - RJ (2013/0170398-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA NORMANDO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 273/275 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que não se trata de reexame de provas, mas de interpretação dos fatos delimitados no acórdão recorrido, e que o valor da indenização deve ser reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.694 - RJ (2013/0170398-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- *Inicialmente, transcreve-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 135/136):*

(...)

Os extratos de conta corrente demonstram que os cheques-foram-depositados em 07 de janeiro de 2009 e, três dias depois, houve a liberação dos respectivos valores (fls. 27/34).

A quantia permaneceu disponível em conta até 19 de janeiro, quando, então, foi suprimida. E, segundo consta, isso ocorreu porque o emitente sustou os cheques (fls. 22).

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos títulos não pode ser imputada ao banco.

Se os cheques foram devolvidos por sustação / revogação (motivo 21) —, o autor (beneficiário) deve buscar a satisfação do seu crédito diretamente do sacador.

O dano moral, por outro lado, é evidente.

A falha no serviço prestado pela ré, ao liberar o crédito antes da efetiva compensação dos cheques, gerou legítima expectativa no autor, que utilizou o saldo disponível e realizou saques.

Atento às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 3.000,00.

(...)

6.- *A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7.- Cabe ressaltar que já decidiu este Tribunal que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447-RJ, DJ 11.6.2001).

8.- Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o dano decorrente da falha de prestação de serviço na compensação de cheque recebido pelo autor que foram sustados, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170398-3

AgRg no
AREsp 354.694 / RJ

Números Origem: 201324553102 290679020098190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA NORMANDO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA NORMANDO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.